Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1952/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10194/2013
PROTOCOLO	: 1426563
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CULTURAS DE MILHO E SOJA DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CULTURAS DE MILHO E SOJA – BALANÇOS – ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL – REGISTROS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS – RESULTADOS APURADOS – EXATIDÃO – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão quando os documentos apresentados demonstram que os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes, conforme prescrições legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de fevereiro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo para o Desenvolvimento das Culturas de Milho e Soja de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Trata-se da prestação de contas anual de gestão do Fundo para o Desenvolvimento das Culturas de Milho e Soja de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício de 2012, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35 de 14 de dezembro de 2011 e suas alterações.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por intermédio da Análise ANA-4ICE-2534/2016, fls. 119/120, ratifica os termos da análise ANC-4ICE-8422/2013, fls. 96/101, e concluiu que as contas foram executadas em conformidade com a legislação vigente, estando em condições de obter aprovação por esta Corte de Contas.

A Auditoria, por meio do Parecer PAR-GACS LLRP–20305/2016, fls. 121, também ratifica o parecer anterior PAR-AUDITORIA-9889/2013, fls. 102/107, que considera regular a prestação de contas anual de gestão do fundo, por entender que os documentos juntados aos autos de fls. 110/115, não alteram os resultados da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas, via Parecer PAR-MPC–GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-22335/2016, fls. 122/125, acompanha os entendimentos do corpo técnico e da Auditoria, opinando no sentido de que este Egrégio Tribunal julgue a presente prestação de contas como regular, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 e suas alterações.

Foi elaborada em conformidade com os princípios fundamentais da contabilidade pública, demonstrando adequadamente todas as operações e mutações havidas no decorrer do exercício financeiro.

Verifica-se, ainda, que a análise da 4ª ICE e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sugerem que as contas sejam aprovadas, sem restrições.

Pelo exposto, acolho a análise do corpo técnico e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e VOTO:

1. pela **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo para o Desenvolvimento das Culturas de Milho e Soja de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, ex-secretária de estado, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo para o Desenvolvimento das Culturas de Milho e Soja de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB am

SETAC APC/CRR